

Exmo. Senhor
Professor Doutor José Amado da Silva
Presidente do Conselho de
Administração da Autoridade Nacional
das Comunicações
Av^a. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

Porto Salvo, 5 de Setembro de 2006

V/Ref.

N/ Ref.
224/CA

Assunto: **Projecto de Regulamento sobre metodologia de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações – consulta pública**

Relativamente ao projecto de Regulamento referenciado em epígrafe e em linha com os comentários endereçados em 15 de Julho de 2003, julgamos que devem ser acompanhadas e implementadas as regras, procedimentos e definições enunciadas nas normas europeias de referência, nomeadamente as normas EN 50383, EN 50400 e EN 50401.

No âmbito específico da presente consulta cumpre-nos expressar as seguintes observações:

- (a)** No **número 3 do artigo 3º**, o prazo previsto poderá revelar-se insuficiente na eventualidade de alteração ao plano em curso e haver necessidade de processo de medição isolado para resposta ao pedido da ANACOM. Propõe-se o seu alargamento para **2 meses**.

- (b)** Os **números 4 e 5 do artigo 5º**, relativos a situações de sites com várias entidades neles co-instaladas, carecem **de melhor explicitação por parte da ANACOM**, sendo insuficiente afirmar que *"podem os resultados ser*

*apresentados por apenas uma das entidades", o que suscita desde logo a questão de saber se uma determinada entidade está em condições de fazer as medidas nas condições especificadas sem conhecer as características dos equipamentos das restantes ou até a sua identificação. A ANACOM deveria **fornecer essas indicações e deveria definir até a quem cabe a responsabilidade última das medições** e que poderia ser, por exemplo e sem prejuízo de outro acordo entre as Partes, aquela entidade que tem maior potência instalada ou espaço de investigação (*relevant domain as per EN 50400*), que a ANACOM também deveria identificar.*

O princípio a aplicar deverá ainda garantir os procedimentos necessários à coordenação necessária para a execução dos ensaios aplicáveis.

- (c) No **ponto 4 do Anexo**, relativo ao serviço fixo, convirá **explicitar melhor** o conceito de "*possibilidade de acesso do público em geral*", que a nosso ver deveria excluir por exemplo e desde logo terraços de edifícios e condomínios e bem assim zonas delimitadas ou devidamente sinalizadas).

De acordo com as normas apenas será elegível o espaço com acessibilidade directa do público em geral, sem recurso a meios auxiliares (escadas, etc...) considerando portanto as delimitações físicas construídas e o layout da estação.

Em função do diagrama de radiação, o espaço a investigar poderá resultar diferente do definido, pelo que **o raio de 3 m deverá poder ser substituído sempre que se demonstre que está por excesso em relação à área de investigação resultante do diagrama de potência efectivo.**

- (d) No mesmo **ponto 4 do Anexo**, entendemos que a **definição** da potência considerada está de acordo com a definição de *Average equivalent isotropic radiated power* constante da norma EN 50400, afigurando-se que os 33 dBw referidos nas condições especificadas **representam na prática um**

majorante para a generalidade dos sistemas de radiocomunicações fixas em exploração.

Interessa confirmar o nosso entendimento e complementarmente esclarecer a justificação para este parâmetro.

Em qualquer caso, as definições da norma EN 50401 devem igualmente aplicar-se, nomeadamente no relativo à definição de potências emitidas para efeitos de declaração de conformidade do produto.

A documentação a entregar pela entidade licenciada nos casos de Conformidade por respeito dos limites de potência previstos deverá poder constituir-se por elementos tipo, incluindo os "*powerbudgets*" dos sistemas.

- (e) Parece igualmente **excessiva** a obrigação de proceder à medição de 100% das estações de serviço fixo logo no primeiro ano de medições, **devendo ser seguida aproximação semelhante à do serviço móvel** (30% em cada um dos dois primeiros anos).

Finalmente sublinha-se que a implementação do previsto no artigo 12º do Decreto-Lei nº11/2003 de 18 de Janeiro está condicionada ao conhecimento atempado de todos os instrumentos legais que a enformam, e em particular dos Regulamentos ainda não aprovados, mais concretamente o relativo aos procedimentos de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos (submetido a consulta pública em 2003) e o que agora se submeteu a consulta pública.

Com os melhores cumprimentos,

Diogo da Silveira
Presidente do Conselho de Administração